

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 1º

.....

§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se ao pescador artesanal as seguintes atividades:

I – catador de caranguejo, de siri e de marisco;

II – descascador de camarão;

III – “fileteiro” de peixe; e

IV – vendedor de isca viva.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), através do ponto SDR_56460, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 5 3 3 9 8 5 1 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O período do defeso é aquele em que as atividades de pesca são suspensas temporariamente durante a estação de reprodução das espécies marinhas, fluviais ou lacustres. Essa medida é de extrema importância para a preservação dessas espécies.

Todavia, enquanto durar o defeso, os pescadores se veem impedidos de exercerem suas atividades, o que significa dizer que o sustento dessas famílias se vê comprometido.

Como medida alternativa, foi aprovada a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, conhecida como Lei do seguro-defeso, que prevê o pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal que “*exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar*” durante o período do defeso. Com isso, ao mesmo tempo em que há a preservação das espécies, o pescador terá condições de manter a si e à sua família durante esse período.

Ocorre que temos observado vários profissionais que também se veem impedidos de trabalhar no período do defeso, mas que não são beneficiados pela legislação que assegura o pagamento do seguro-desemprego.

A nossa intenção com a proposta em tela, fruto de uma sugestão do Sr. Maurício Lense, de Guaratuba, no nosso Estado do Paraná, é a de garantir a sobrevivência de um grupo de trabalhadores que se encontram à margem da lei, embora estejam em situação de igualdade com o pescador artesanal.

Assim, estamos propondo a alteração da Lei do seguro-defeso para incluir entre as categorias que farão jus ao benefício os catadores de caranguejo, siri e mariscos; os descascadores de camarão; os *fileteiros* de peixes e os vendedores de isca viva, cidadãos brasileiros que igualmente dependem da pesca de subsistência para sobreviverem, mas que não podem



* C D 2 0 5 3 3 9 8 5 1 2 0 0 *

exercer a sua principal atividade econômica, na maioria das vezes a única, durante o defeso.

Não há dúvida quanto ao interesse social de que se reveste o presente projeto de lei, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020.

**Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR**

2020-10914

Documento eletrônico assinado por Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), através do ponto SDR_56460, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 3 3 9 8 5 1 2 0 0 *